



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03130/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária por idade (proventos proporcionais pela média e sem paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 312/2019/GP/IPMV (pág. 10 – ID834312)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §1, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 com redação da EC 41/2003, c/c art. 17 da Lei Municipal nº 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena - RO
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2812, de 24.09.2019 (págs. 11/12 – ID834312)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 998,00 (págs. 05/06 – ID834315)
NOME DA SERVIDORA:	Sonia Maria Vieira de Moura Yamao
MATRÍCULA:	1073 (pág. 10 – ID834312)
CARGO:	Monitor de Ensino I, classe MAG, referência VIII, Grupo Ocupacional: Magistério/MAG-315, com carga horária de 20 horas semanais (pág. 10 – ID834312)
CPF:	518.930.107-91 (pág. 10 – ID834312)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 01 – ID834318)
DATA DE INGRESSO:	22.05.1991 (pág. 02 – ID834318)
DATA DE NASCIMENTO:	08.05.1959 (pág. 01 – ID834318)
SEXO:	Feminino (pág. 01 – ID834318)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 02 – ID834318)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade concedida à interessada conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO¹, haja vista que a servidora percebe o valor de R\$ 998,00 (págs. 05/06 – ID834315).

¹**Art. 1º** - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		10/12 ID834312
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		04/07 10/11 ID834313
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01/02 ID834314 01/07 ID834315
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB ²	Tempo apurado pelo órgão concedente ³	Aferição
4.477 dias , ou seja, 12 anos, 03 meses e 07 dias.	4.476 dias , ou seja, 12 anos, 03 meses e 06 dias.	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (págs. 04/06 – ID834313) é de 01 (um) dia. Tal divergência é tida como mero erro formal, incapaz de macular ou alterar substancialmente o direito da servidora, conforme será demonstrado no item 2.5 do presente relatório.

2.3. Do Ato Concessório (pág. 10 – ID834312)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Portaria nº 312/2019/GP/IPMV			✓
02	- fundamentação legal	Art. 40, §1, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 com redação da EC 41/2003, c/c art. 17 da Lei Municipal nº 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena - RO			✓
03	- nome da aposentada	Sonia Maria Vieira de Moura Yamao			✓
04	- RG e CPF	RG nº 10.023.867-5 SSP/PR e CPF nº 518.930.107-91			✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Monitor de Ensino I, classe MAG, referência VIII, Grupo Ocupacional: Magistério/MAG-315, com carga horária de 20 horas semanais			✓

² Tempo apurado até o dia anterior ao previsto no Ato Concessório (pág. 10 – ID834312).

³ Conforme Certidão de Tempo de Contribuição (págs. 04/06 - ID834313).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

06	- data a partir da qual a servidora foi considerada aposentada	A partir da data da publicação, com efeitos retroativos a 01.08.2019	✓
----	--	--	---

(✓) Confere (η) Não confere

2.4 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 40, §1, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 com redação da EC 41/2003, c/c art. 17 da Lei Municipal nº 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena - RO	Proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.5. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade. A média foi superior à última remuneração, portanto, de acordo com o art. 40, §2º da CF (redação da Emenda Constitucional nº 20/98) e art. 1º, § 5º da Lei Federal 10.887/2004, a servidora perceberá o valor correspondente a última remuneração.	R\$ 998,00 05/06 ID834315	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Na planilha de proventos (págs. 05/06 – ID834315) foram utilizados 4472 dias laborados para o cálculo da proporcionalidade, isto difere em 05 (cinco) dias da apuração feita pelo sicapweb (em anexo) e em 04 (quatro) dias em relação a apuração feita pelo órgão concedente, conforme item 2.2. Vale mencionar que essas divergências causam alterações ínfimas na proporcionalidade e no valor dos proventos, logo, não tem condão para motivar retificação, visto que a servidora recebe complemento do salário mínimo, conforme art. 201 CF/88. Portanto, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basileu a concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Conclusão

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Sonia Maria Vieira de Moura Yamao** faz jus a ser aposentada voluntariamente por idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações, sem paridade nos termos do Art. 40, §1, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 com redação da EC 41/2003, c/c art. 17 da Lei Municipal nº 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO.

4. Proposta De Encaminhamento

9. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 18 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4